



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000380/2007-67
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-003.903 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CATANDUVA PREFEITURA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 21/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 63/17. SUMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Mchado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls.264 e seguintes) contra decisão da DRJ/RPO, que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração lavrado em razão falta de recolhimento do PASEP, para todos os meses compreendidos no período de julho de 1997 a janeiro de 2007.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 606 e seguintes) de R\$ 4.066.821,84 (quatro milhões, sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) e mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$ 8.107.964,76 (oito milhões, cento e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram os seguintes.

Conforme descrito no "Termo de Constatação Fiscal nº 1 (fls. 270-272), o Contribuinte, em resposta a intimação, apresentou planilhas de demonstração da base de cálculo da contribuição para o PASEP que coincidem com os montantes informados nos Balancetes de Receitas Arrecadadas.

Nas citadas planilhas, não constam transferências a outras entidades públicas passíveis de dedução da base de cálculo da contribuição ao PASEP, nos termos do art. 7º da Lei 9.715/98.

Os valores das deduções da base de cálculo do PASEP constantes das planilhas apresentadas pelo contribuinte também coincidem com os valores informados nos Balancetes de Receitas Arrecadadas.

Intimado a esclarecer o fundamento de tais deduções, o contribuinte informou que correspondem a valores destinados ao FUNDEF e FUNDEB, originados de retenções pela União de 15% sobre as receitas (FPM, ICMS, Desoneração do ICMS e IPI Exportação).

Conforme esclarece a autoridade autuante, a Portaria STN nº 328/2001 determina que as receitas devem ser registradas pelos seus valores brutos, devendo os quinze por cento retidos automaticamente das transferências serem registrados na conta contábil retificadora da receita orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9, e os valores repassados desse Fundo (FUNDEF) aos Municípios deverão ser registrados no código de receita 1724.01.00 — Transferência do FUNDEF (conta sintética: 17000.00.00 — Transferências Correntes).

A partir desses fatos, concluiu a autoridade autuante que os débitos do PASEP para os meses de julho de 1997 a janeiro de 2007 são superiores aos valores pagos e/ou declarados, razão pela qual as diferenças foram lançadas por meio do auto de infração lavrado.

Da Impugnação

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 26.07.2007 (fl. 624), e interpôs impugnação, em 24.08.2009 (fls. 628 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

Houve prescrição dos créditos tributários lançados para os meses de julho de 1997 a julho de 2002, já que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 determina que o prazo de prescrição dos créditos ou ações contra os municípios é de cinco anos. Ademais, o STJ já decidiu, no Resp 61348, que são inconstitucionais os incisos I e II do art. 45 da Lei 8.212/91,

devendo a constituição dos créditos tributários relativos As contribuições sociais seguir o prazo estipulado no CTN, que é de cinco anos.

No período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, a autoridade autuante não descontou da receita utilizada para a base de cálculo o valor relativo a contribuição para a formação do FUNDEF, previsto no art. 60, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Antes da edição da Portaria STN nº 328/2001, os valores das receitas provenientes do FPM, ICMS, Desoneração do ICMS e IPI exportação foram registrados por seus valores brutos e as respectivas deduções dos 15% para a formação do FUNDEF foram contabilizadas como despesas.

Os valores retidos ao FUNDEF retornam ao município por meio de repasses, que são contabilizados na receita orçamentária, compondo esta a base de cálculo do PASEP.

Nos termos do art. 7º da Lei 9.715/98, devem ser deduzidas da base de cálculo do PASEP as transferências efetuadas a outras entidades públicas, de modo que a autoridade autuante não respeitou a lei ao não deduzir o valor das transferências feitas ao FUNDEF da base de cálculo do PASEP.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 14-23.091 (fls 2035 e seguintes), através do qual a Impugnação foi considerada parcialmente improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006, 31/10/1997, 30/04/1998, 31/10/1998, 30/04/1999, 31/10/1999, 30/04/2000, 31/10/2000, 30/04/2001, 31/10/2001, 30/04/2002, 31/10/2002, 31/07/2003, 31/01/2004, 31/07/2004, 31/01/2005, 31/07/2005, 31/01/2006, 31/07/2006, 31/01/2007

DECADÊNCIA Diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 8, está a Administração Tributária impedida de praticar qualquer ato com base nos arts. 45 e

46 da Lei nº 8.212/1991. A decadência do PASEP deve ter seus prazos regulados pelo CTN, que fixa em cinco anos o lapso temporal para o lançamento, contado da data da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses em que houve recolhimento antecipado.

Lançamento Procedente em Parte

Acordam os membros da la Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, exonerando-se, pela decadência, os valores lançados para os fatos geradores dos meses de julho de 1997 a junho de 2002 e mantendo-se os lançamentos relativos aos demais fatos geradores.

Dessa decisão, importante destacar os seguintes excertos:

Tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu apenas em 26/07/2007, houve a decadência para os fatos geradores ocorridos antes de 25/07/2002. Assim, exonera-se, pela decadência, os valores lançados para os fatos geradores dos meses de julho de 1997 a junho de 2002. Para o mês de julho de 2002 não ocorreu a decadência, já que o fato gerador ocorre no último dia do mês, de modo que ocorreu em 31/07/2002. Assim, mantém-se os valores lançados para os fatos geradores de julho de 2002 a janeiro de 2007.

As objeções opostas pelo contribuinte quanto à dedução dos valores repassados ao FUNDEF alcançam apenas os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, lançamentos estes que foram exonerados em razão da decadência.

Em face do exposto, VOTO pela procedência em parte do lançamento, exonerando, pela decadência, os valores lançados para os fatos geradores dos meses de julho de 1997 a junho de 2002.

Intimada de tal decisão, a Contribuinte não interpôs Recurso Voluntário, e ainda informou sua vontade de aderir ao programa de parcelamento promovido pela Lei Federal 11.941/2009, de modo que restaram incontroversos os lançamentos não abrangidos pela decadência que fora reconhecida em primeiro grau.

Com relação aos lançamentos exonerados, os autos foram encaminhados (fls. 2.071) a esse Egrégio Conselho em razão de tal exoneração ultrapassar o limite de alçada à época, e houve a separação da parte incontroversa para posterior cobrança:

A 1ª Turma da DRJ/RPO, no acórdão 14-23.091 de fls. 1016 a 1021, por unanimidade de votos, decidiu considerar em parte o lançamento, exonerando-se, pela decadência, os períodos de julho de 1997 a junho de 2002. E em razão do crédito tributário exonerado superar o limite de R\$ 1.000.000,00 previsto na Portaria MF nº 3/2008, recorreu-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tendo em vista o acórdão, proponho a abertura de um novo processo, transferindo-se o crédito não abrangido pela decadência, para um melhor controle da cobrança e o envio do processo principal ao Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado

O Recurso de Ofício foi encaminhado a esse Conselho em 10.11.2009 (fls. 2079), quando o limite de alçada ainda era de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Todavia, a Súmula CARF 103 dispõe que “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Dito isso, e considerando que desde fevereiro de 2017, quando da entrada em vigor da Portaria MF 63/2017, o limite foi aumentado para R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), deve-se negar, de plano, conhecimento ao recurso de ofício.

Tiago Guerra Machado - Relator